



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0001326-39.2024.5.10.0102

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/06/2025

Valor da causa: R\$ 125.221,16

Partes:

RECORRENTE: REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR

RECORRIDO: LIDIANE VIEIRA BEMVINDO

ADVOGADO: ALESSANDRA SALES RIBEIRO

ADVOGADO: FRANCISCA LEIANE RODRIGUES XIMENES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0001326-39.2024.5.10.0102 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR(A): Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto

RECORRENTE: REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA

RECORRIDO: LIDIANE VIEIRA BEMVINDO

acb13

EMENTA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ASSÉDIO ELEITORAL. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que reconheceu o direito da reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo, condenou ao pagamento de indenização por danos morais por dispensa discriminatória, assédio eleitoral e cancelamento do plano de saúde, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as atividades desempenhadas pela reclamante caracterizam exposição habitual a agentes insalubres, nos termos da Súmula 448, II, do TST e Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978; (ii) saber se houve violação aos direitos da personalidade por assédio eleitoral, dispensa discriminatória e supressão abrupta do plano de saúde, justificando indenização por dano moral; (iii) saber se o percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial emprestado, aceito pelas partes, atestou que a reclamante atuava em ambiente de grande circulação, com contato habitual com agentes biológicos, conforme definido na Súmula 448, II, do TST. A higienização de sanitários coletivos e a coleta de lixo justificam o pagamento de adicional de insalubridade.

4. A prova testemunhal revelou dispensa coletiva com exposição pública de lista nominal e justificativa discriminatória, além de relatos de pressão para participação em atos eleitorais, configurando assédio eleitoral. A supressão do plano de saúde ocorreu sem oferta de manutenção nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/1998.



5. O valor da indenização por danos morais foi fixado com base nos critérios legais do art. 223-G da CLT e na gravidade das condutas ilícitas.

6. O percentual de honorários advocatícios (10%) está de acordo com o § 2º do art. 791-A da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A higienização de sanitários de uso coletivo, de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo caracterizam insalubridade, nos termos da Súmula 448, II, do TST. 2. A dispensa com exposição pública da motivação, aliada a práticas de assédio eleitoral e cancelamento de plano de saúde sem oferta de manutenção, enseja indenização por dano moral. 3. O percentual de honorários advocatícios deve observar os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, não se justificando sua redução quando compatível com os parâmetros legais."

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 791-A, § 2º, e 223-G; NR-15, Anexo 14, da Portaria MTE nº 3.214/1978.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-0000532-42.2024.5.08.0209, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, DEJT 08.04.2025; TST, AIRR-1000875-03.2022.5.02.0421, Rel. Min. Liana Chaib, 2ª Turma, DEJT 03.04.2025; TST, AIRR-0000865-76.2023.5.09.0669, Rel. Min. Antonio Fabricio de Matos Goncalves, 6ª Turma, DEJT 11.12.2024; TST, AIRR-0001113-27.2022.5.09.0071, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18.10.2024; TST, AIRR-1000124-8.2019.5.02.0431, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 4ª Turma, DEJT 24.06.2022.

RELATÓRIO

O Juiz MAURICIO WESTIN COSTA, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, por meio da sentença contida no id. 3d86773, julgou procedentes em partes os pedidos contidos na exordial.

A reclamada interpõe recurso ordinário ao id. ec06b98.

Contrarrazões ao id. 2051a14.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A sentença, com base no laudo pericial, reconheceu o direito da reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo, em razão do contato com agentes biológicos decorrentes da limpeza de banheiros de uso coletivo e coleta de lixo. Vejamos:

A reclamante juntou aos autos, como prova emprestada, o laudo pericial produzido nos autos n. 0001309-91.2024.5.10.0105, ID. fc8e506, sendo a diligência realizada na mesma escola que a reclamante laborava, CEM 02 de Ceilândia.

A reclamada, em audiência, concordou com a utilização da prova emprestada. No referido laudo consta a seguinte conclusão pericial:

"As atividades desempenhadas pela reclamante e os ambientes de trabalho nos quais esteve inserido pode ser equiparar ao "item II da sumula 448 - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". se enquadram na configuração de insalubridade em grau máximo de 40%, conforme estabelecido no anexo 14 da NR NR-15, redação dada pela Portaria MTE nº 3.214/78, e na Lei 6.514/77."

Conforme consta do laudo pericial emprestado, o perito identificou que a reclamante realizava a higienização do banheiro feminino com 10 vasos sanitários, limpeza de canaletas e recolhimento de lixo em ambiente coletivo e de grande circulação, que atendia, diariamente, cerca de 1.680 pessoas, entre alunos, servidores e terceirizados. O laudo destacou a ausência de controle de acesso ao ambiente, bem como a exposição habitual da autora a agentes biológicos, especialmente diante da coleta de lixo sem o uso constante de sacos e do contato direto com dejetos em razão dos desentupimentos. Foi ainda registrada a ausência de fornecimento de EPIs durante mais de quatro anos do vínculo contratual.



A conclusão do expert foi no sentido de que as atividades desenvolvidas pela reclamante se equiparam àquelas descritas no item II da Súmula 448 do TST, devendo ser reconhecida a insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78.

Como já pontuado, a reclamada concordou com a utilização da referida prova emprestada, cabendo reforçar, ademais, que a reclamante desempenhava suas funções em uma escola pública, de modo que a quantidade de pessoas que utilizavam os sanitários por dia, inclusive apontada objetivamente pelo perito, configura banheiro de grande circulação, independentemente da quantidade de sanitários, enquadrando-se na hipótese da Súmula 448 do TST.

Frisa-se que o contato com vaso sanitário possui a mesma natureza de contato com a rede de esgoto, pois ali são depositados os dejetos biológicos que seguiram pela rede de esgoto, de modo que o risco biológico é o mesmo.

[...]

Portanto, diante desse cenário, resta convencido este julgador sobre a exposição da reclamante a agente insalubre, na forma como descrita no laudo pericial, acatando-se integralmente a conclusão do perito, tornando-se devido o pagamento do respectivo adicional no grau máximo (40%), conforme a regência da NR-15, Anexo 14, no item relativo ao lixo urbano.

Defere-se, pois, o adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo vigente em cada época, ao longo do pacto laboral, e reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, e FGTS + 40%

A reclamada recorre. Alega que o laudo pericial é contraditório e que a reclamante não se enquadra nos requisitos para percepção do adicional, pois, em nenhum momento algum manteve contato com lixo urbano, tampouco, presenciou a dilaceração deste. Além disso, assevera que o local de trabalho da reclamante não é de grande circulação e os banheiros não possuíam mais do que cinco sanitários. Considerando que a atividade da reclamante consistia na higienização somente dos banheiros e recolhimento de lixos, aduz que o contato com agente biológicos era eventual e realizado mediante uso de EPI. Assim, requer a revogação da condenação ou, subsidiariamente, a redução do percentual.

A reclamante exercia a função de servente/auxiliar de serviços gerais, com jornada de 44 horas semanais, prestando serviços, como empregada terceirizada, para escolas públicas.

Para melhor entendimento da controvérsia, eis o teor do inciso II da Súmula nº 448 do TST: "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."



O laudo pericial demonstrou que a escola onde a reclamante cumpria suas funções, demandava a limpeza de banheiros com grande fluxo de pessoas e coleta de lixo. Segundo o *expert*, a unidade mantinha banheiros para higienização de três grupos de pessoas distintos: alunos, professores e funcionários. De acordo com o documento, os locais demandavam limpeza diária, inclusive, a higienização dos assentos sanitários e troca de lixo. Não foram produzidas provas em sentido contrário.

Depreende-se da prova técnica produzida, que a reclamante se ativava na higienização de banheiros e lavatórios da reclamada, local de grande circulação, pois, além dos adultos que tinham acesso aos banheiros, havia crianças matriculadas, o que é suficiente para atrair a aplicação da Súmula nº 448, II, do TST e do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78.

No mesmo sentido, cito precedentes do col. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. COLETA DE RESÍDUOS E LIMPEZA DE SANITÁRIOS COLETIVOS EM ESCOLA. APLICAÇÃO DO CONTEÚDO DA SÚMULA Nº 448, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade. Nesse sentido, o item II da Súmula nº 448 do TST assim preconiza: "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". 2. Seguindo essa premissa, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que a higienização e a coleta de lixos de banheiros de escolas consistem em atividades que se enquadram na regra contida no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de local de uso coletivo de grande circulação. 3. Desta forma, considerando que o Regional entendeu que as funções desenvolvidas pelo reclamante não ensejavam o pagamento de adicional de insalubridade, pois não se estava diante de local com grande circulação de pessoas, decidiu em desacordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0000532-42.2024.5.08.0209, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/04/2025).

"AGRAVO INTERNO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. ESCOLA. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS . Cumpre salientar que o Tribunal Superior do Trabalho firmou sua jurisprudência no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, ensejam o pagamento de adicional de insalubridade. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item II da Súmula 448 do TST. Ora, o anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, que trata sobre o contato com agentes biológicos, dispõe que o adicional de insalubridade mostra-se devido nos casos de coleta de lixo urbano, quando há o recolhimento de lixo em banheiros públicos de uso coletivo, com alta rotatividade de pessoas. Com base na valoração das provas dos autos, o TRT concluiu que " que as atividades desempenhadas pela autora enquadram-se no Anexo 14 da NR-15 do MTE, pois não se assemelham à limpeza em residências e escritórios. Reitero que a reclamada é uma escola que contava com aproximadamente 680 alunos, dos quais parte utilizava as



instalações sanitárias higienizadas pela trabalhadora, sem considerar que, certamente, professores e eventuais visitantes também o faziam"(...). Nesse contexto, cumpre ressaltar que esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a limpeza e a higienização de sanitários em escolas, caso da reclamada, considerando o público numeroso e indeterminado que frequenta os referidos estabelecimentos, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que tal situação se enquadra na regra prevista no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, de modo a atrair a aplicação da prescrição contida no item II da Súmula n.º 448 do TST. Aplica-se o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Adota-se, ademais, o teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno a que se nega provimento" (AIRR-1000875-03.2022.5.02.0421, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 03/04/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467 /2017. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. ESCOLA. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 448, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a limpeza de banheiros públicos ou coletivos, de grande circulação, e a coleta de lixo não se equipara à limpeza em residências e escritórios, o que enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (Súmula n.º 448, II, do TST). No presente caso, extrai-se dos autos que o reclamante realizava limpeza e coleta de lixos dos sanitários de **escola pública que contava com aproximadamente 130 alunos** . Ao entender o egrégio Tribunal Regional que a limpeza de banheiros realizada pelo reclamante se enquadra nas atividades constantes do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, aplicou corretamente o item II da Súmula n.º 448. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte, o trânsito do recurso de revista não ultrapassa os obstáculos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido . (...)" (AIRR-0000865-76.2023.5.09.0669, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 11/12/2024).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.014/2015 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. GRAU MÁXIMO. SÚMULA 448, ITEM II, DO TST. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que " a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MT n.º 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano " (Súmula 448/TST - conversão da OJ n.º 4 da SBDI-I/TST, com nova redação do item II). No caso concreto , consta, no acórdão regional, que " que a autora **recolhe lixo e efetua a limpeza de banheiros em escola que atende 90 alunos, e possui 21 funcionários, incluindo professores, servidores e terceirizados** ". Evidencia-se, a partir do quadro fático delineado no acórdão, que a atividade Obreira está acobertada pelos termos da Súmula 448, II, do TST, sendo-lhe devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Harmonizando-se a decisão recorrida com a jurisprudência consolidada do TST, o apelo revisional não se viabiliza - inteligência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 /TST. Ademais, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a exposição diária da obreira à agentes biológicos , estabelecidos no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência, tem-se como devido o adicional, não cabendo a esta Corte Superior, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR-0001113-27.2022.5.09.0071, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado, DEJT 18/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de conceder o adicional de insalubridade em hipóteses como a dos autos, de constatação por laudo pericial de labor na limpeza e higienização de banheiros públicos



ou de uso coletivo situados em local de grande circulação, porquanto se equipara a contato com lixo urbano, e, não, lixo doméstico. Inteligência da Súmula nº 448 do TST. Na hipótese, o Eg. TRT decidiu em sintonia com esse entendimento, ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, na medida em que o Reclamante realizava "(...) diariamente a **higienização dos quatro sanitários existentes na edificação utilizados por cerca de 50 (cinquenta) funcionários** (lavar os pisos, lavar os vasos sanitários e pias, recolher os sacos plásticos com papéis servidos, repor material de sanitário: papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido" (destaquei). Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1000124- 8.2019.5.02.0431, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/06/2022).

Nesse cenário,tenho que a alegação de que a reclamante não estava exposta a agentes biológicos não prospera, pois, as provas dos autos conduzem à exposição a agentes nocivos. Outrossim, devido à exposição diária, considero que o percentual aferido pelo perito é condizem com as circunstâncias.

Nego provimento.

DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da dispensa discriminatória, assédio eleitoral e cancelamento do plano de saúde, a saber, pelas seguintes razões:

[...] A prova testemunhal confirma que a reclamante foi dispensada em reunião coletiva convocada por encarregados da reclamada, com a leitura de uma lista nominal dos empregados dispensados diante de colegas de trabalho, inclusive de empregados que permaneceram na unidade escolar naquele momento e foram dispensados posteriormente. Embora a empresa tenha adotado a modalidade de dispensa sem justa causa, a testemunha da própria reclamada declarou que, na ocasião da reunião, foi informado aos empregados que a dispensa se dava em razão de denúncia de desvio de merenda escolar, sem que houvesse apuração individualizada ou oferecimento de oportunidade de defesa, o que revela uma conduta contraditória e desrespeitosa com a dignidade dos trabalhadores atingidos.

Além disso, restou comprovado, por meio de depoimento firme e coerente da testemunha da reclamante, que havia orientação por parte dos encarregados da empresa para que os empregados comparecessem a reuniões eleitorais em apoio aos candidatos indicados pela empresa, com pedidos para que compartilhassem propaganda em redes sociais e indicassem familiares, ainda que não haja prova de punição ou retaliação direta por eventual não comparecimento. Trata-se de prática abusiva, especialmente considerando a situação de subordinação típica da relação de emprego, que reduz a liberdade do trabalhador para resistir a esse tipo de constrangimento, em clara configuração do assédio eleitoral.

[...]

Não houve contraprova, não tendo as testemunhas da ré afirmado situação diversa, ficando convencido o Juízo acerca da prática de assédio eleitoral, a qual, como



mencionado nos arestos acima, não depende de obrigação expressa imposta pelo empregador, configurando-se também quando há velada imposição, em comunicado advindo do superior hierárquico, como ficou claro no depoimento da testemunha da parte autora.

Por fim, quanto ao plano de saúde, a testemunha da reclamante confirmou que havia plano médico ofertado diretamente pela reclamada, de forma custeada pela própria empresa.

A reclamada alega, na defesa, que apenas repassava o valor ao Sindicato da categoria profissional, conforme previsão normativa, mas não aportou aos autos comprovantes do alegado repasse, ônus que lhe competia (art. 818, II, da CLT).

As testemunhas da defesa, por sua vez, não trouxeram contraprova sobre a inexistência do benefício, tampouco demonstraram que se tratava de convênio fornecido exclusivamente pelo sindicato. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que tenha sido oportunizada à reclamante a manutenção do plano de saúde, nos moldes do art. 30 da Lei 9.656/98, com a assunção integral das mensalidades após a dispensa imotivada. O cancelamento abrupto do plano, sem aviso ou possibilidade de continuidade, acentuou a vulnerabilidade da trabalhadora e contribuiu para a configuração do abalo moral alegado.

O conjunto probatório examinado acima evidencia que a reclamante foi submetida a situação de constrangimento no momento da dispensa, com justificativa exposta publicamente e ausência de apuração dos fatos alegados, além de ter sido constrangida por práticas de assédio eleitoral incompatíveis com os princípios que regem a relação de trabalho. O cancelamento do plano de saúde durante o contrato de trabalho, sem alternativa de manutenção, reforça o sentimento de desamparo vivenciado pela trabalhadora.

Logo, está evidenciado o constrangimento imposto à trabalhadora pela conduta da reclamada, o que merece reparação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição.

Portanto, conjugados esses elementos, considerando-se a capacidade econômica das partes o grau de culpa da ré e o caráter pedagógico da condenação, seguindo-se os critérios do art. 223-G da CLT, julgados constitucionais pelo STF na ADI 6050, observado o contexto dos autos, entende-se que se trata de dano de natureza grave, fixando-se a indenização no valor correspondente a oito vezes o último salário da autora.

A reclamada recorre negando a dispensa discriminatória, alegando, ainda, a ausência de comprovação de assédio eleitoral e insistindo em atribuir ao sindicato a responsabilidade pelo cancelamento do plano de saúde. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização, por reputá-lo exorbitante, caso mantida a condenação.

A sentença deve ser mantida. A prova testemunhal evidencia, de forma clara, a pressão exercida para que os empregados participassem de atividades políticas, o que configura assédio eleitoral, sobretudo diante da relação de subordinação existente. A responsabilidade de terceiros pela supressão do plano de saúde durante a vigência do contrato não restou comprovada, tampouco foram produzidas provas em sentido contrário quanto à dispensa discriminatória.

Bem fundamentada a sentença, tenho-a por correta.

O importe arbitrado na origem revela-se adequado. A condenação fundamenta-se na constatação de que a reclamada praticou três condutas ilícitas, sendo que o assédio



eleitoral, por si só, justificaria o montante fixado, por representar grave afronta à democracia e às liberdades constitucionais asseguradas aos trabalhadores, obstando o pleno exercício da cidadania.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente postula a minoração para 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes.

A sentença fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, percentual que se mostra compatível com os critérios previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, notadamente a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o seu serviço. Ademais, não se evidencia excesso ou desproporcionalidade a justificar a redução postulada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO



Por tais fundamentos,

ACORDAMos Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Maria Regina Machado Guimarães, Brasilino Santos Ramos, Cilene Ferreira Amaro Santos e Augusto César Alves de Souza Barreto.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Erlan José Peixoto do Prado.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília /DF, 13 de agosto de 2025. (data do julgamento).

**Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto
Relator(a)**

DECLARAÇÃO DE VOTO

